

# As novas causas de impedimento do Juiz (Artigo 144 do NCPC)

## *The New Causes of Judge's impediment (NCPC Article 144)*

Marcelo Pereira de Almeida\*  
Bárbara Gomes Lupetti Baptista\*\*

### Resumo

O presente artigo fez uso do método dedutivo com apoio na metodologia de pesquisa bibliográfica e os resultados pretendidos perpassam sobre a imparcialidade do magistrado ao proferir as suas Sentenças, levando em consideração que tal imparcialidade é uma garantia processual. Ainda, foi realizada uma análise comparativa entre o Código de Processo Civil revogado (1973) e o Código de Processo Civil vigente (2015), ressaltando as principais alterações nos vícios que comprometem a imparcialidade, ou seja, as causas que ensejam a caracterização do Impedimento e da Suspeição do Juiz no processo judicial. Ainda neste contexto, salientaram-se os prazos, o procedimento de julgamento, os seus recursos, bem como, os possíveis efeitos resultantes da Arguição do Impedimento (considerado mais grave por ensejar na nulidade da sentença) e da Suspeição, entre eles, o efeito suspensivo, aquele que suspende o processo até o julgamento final do incidente.

**Palavras-chave:** Impedimento do Juiz. Causas. Código Processual Civil.

### Abstract

The present article has made use of the deductive method supported by the bibliographic research methodology and the intended results pass on the magistrate's impartiality in uttering his Sentences, considering that such impartiality is a procedural guarantee. Also, a comparative analysis was carried out between the revoked Civil Procedure Code (1973) and the current Civil Procedure Code (2015), highlighting the main changes in the vices that compromise impartiality, that is, the causes that characterize the impediment and the Judge's suspicion in court proceedings. Also in this context, stood out the procedural deadline, the trial procedure, its appeals, as also the possible effects resulting from the Impediment argument (considered more serious because it resulted in the nullity of the sentence) and the Suspicion, between them, the suspensive effect, the one who suspends the proceedings until the final judgment of the incident.

**Keywords:** Judge's impediment. Causes. Civil Procedural Code.

---

\* Pós-Doutor em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense; Professor na Universidade Federal Fluminense e na Universidade Católica de Petrópolis; Email: [mpalmeida04@yahoo.com.br](mailto:mpalmeida04@yahoo.com.br)

\*\* Doutorado em Direito pela Universidade Gama Filho; Professora na Universidade Federal Fluminense, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida; Email: [blupetti@globo.com](mailto:blupetti@globo.com)

A imparcialidade judicial é uma garantia processual, corolário do direito de acesso à justiça, e sustentáculo da ideia de jurisdição, sendo incorporada pela doutrina processual como “condição do legítimo exercício da função jurisdicional”, constituindo-se como “essência da jurisdição”.

Significado do princípio da imparcialidade judicial está atrelado à ideia de que as partes têm direito ao julgamento da lide por um juiz imparcial, que conduza o processo de forma desinteressada. Nas lições do Professor Leonardo Greco (2005, p. 231):

[...] o direito de acesso à justiça é o direito a um julgamento por um juiz imparcial, ou seja, um juiz equidistante das partes e dos interesses a ele submetidos, que vai examinar a postulação no intuito exclusivo de proteger o interesse de quem tiver razão.

Os artigos 144 ao 148 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) tratam das causas de impedimento e de suspeição dos magistrados e traduzem situações concretas que, *de per se*, na concepção do Legislador, seriam comprometedoras de sua imparcialidade, motivando, portanto, o seu afastamento da condução do processo. Os vícios que comprometem a imparcialidade do juiz estão divididos em vícios de impedimento (art. 144) e de suspeição (art. 145). Esses são tão graves, que, uma vez verificados, ensejam nulidade da sentença, argüível por via de ação rescisória (art. 966, inciso II, do NCPC), configurando questão de ordem pública e gerando presunção absoluta de parcialidade do juiz.

Tratam-se de causas objetivamente verificáveis, explicitando critérios de aferição mais clara e racional. Por sua vez, os vícios de suspeição têm conotação mais vaga e flexível, de ordem subjetiva, gerando presunção meramente relativa de parcialidade e sendo tratados de forma menos rígida no que se refere à nulidade, pois suscetíveis à preclusão. Ou seja, se as partes não apontarem os vícios de suspeição no prazo legal (15 dias) do art. 146, a sentença ou o ato praticado pelo juiz considerar-se-á válido, reputando-se tal vício como sanável<sup>1</sup>.

Alexandre Câmara (2009, p. 137) destaca que “o impedimento é vício mais grave que a suspeição.”. Processualmente, isto significa dizer que os casos de impedimento geram nulidade absoluta (“presunção absoluta de parcialidade”) e os de suspeição, relativa (“presunção relativa de parcialidade”), conforme expõe Fernando da Fonseca Gajardoni (2009, p. 82-112).

O CPC de 1973 tratava do tema de forma apartada: dos arts. 134 ao 138 enumerava os casos de impedimento e de suspeição, e, depois, dos arts. 312 ao 314, cuidava dos procedimentos para a sua arguição, em sede de incidente de exceção. O NCPC, por sua vez, concentrou o estudo dos institutos em um só capítulo, dos arts. 144 ao 148, nos quais enumera os casos de impedimento e de suspeição e, ao mesmo tempo, cuida dos procedimentos relativos à sua arguição.

Quanto ao impedimento, que está previsto a partir do art. 144 do NCPC, é certo dizer que, no geral, as principais causas foram mantidas, acrescentando-se mais 4 (quatro) hipóteses que antes não estavam previstas e que agora estão dispostas nos incisos VI ao IX do

---

<sup>1</sup> A tese de doutorado do primeiro Autor trata do princípio da imparcialidade judicial, sob diferentes enfoques e a partir de pesquisa empírica. Alguns dos temas mencionados *en passant* neste texto estão mais bem explorados na tese, que está publicada. LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**: entre “quereres” e “poderes”. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2013.

art. 144. Para facilitar a compreensão das alterações, destaca-se o quadro comparativo, com as alterações relevantes em destaque:

**Quadro 1 – Comparativo: quanto ao impedimento**

<b>NCPC</b>	<b>CPC DE 1973</b>
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:	Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:
I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como <b>membro</b> do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;	I - de que for parte (inciso IV do NCPC); II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como <b>órgão</b> do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
II - de que conheceu <b>em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;</b>	III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
III - quando nele estiver postulando, como <b>defensor público, advogado ou membro do Ministério Público</b> , seu cônjuge ou <b>companheiro</b> , ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, <b>até o terceiro grau, inclusive;</b>	IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;
IV - quando for parte no processo <b>ele próprio</b> , seu cônjuge ou <b>companheiro</b> , ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;	V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
V - <b>quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica</b> parte no processo;	VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.
<b>VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;</b>	
<b>VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;</b>	
<b>VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;</b>	

<b>IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.</b>	
--	--

Fonte: Os autores (2020).

Da análise dos dispositivos em contraste, verifica-se, de plano, que, no inciso II, a hipótese de impedimento foi ampliada para proibir que o magistrado atue em um processo no qual tenha proferido qualquer tipo de decisão anterior, em qualquer outro grau de jurisdição. No CPC de 1973, a restrição estava circunscrita ao primeiro grau de jurisdição e a decisões ou sentenças. No atual dispositivo, o magistrado está proibido de atuar se tiver proferido qualquer pronunciamento judicial anterior no mesmo processo.

No inciso III do art. 144, percebe-se que o NCPC elencou como causa de impedimento do Juiz a circunstância de ter como *ex adverso* (na qualidade de defensor público, advogado ou membro do ministério público) seu cônjuge **ou companheiro**, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**, inclusive.

Antes, a Lei não estendia a proibição ao companheiro, tratando apenas do cônjuge, e o fazia apenas até o segundo grau, além de não especificar que o *ex adverso* poderia ser membro da defensoria ou do ministério público, o que faz agora. No inciso IV também houve a extensão do impedimento à figura do companheiro, fato que demonstra uma atualização do conceito de família e o reconhecimento de uma realidade impositiva até então obscurecida pela Lei.

Ainda, o referido inciso trata do impedimento do juiz para atuar em causas em que seja parte pessoa jurídica da qual seja sócio ou membro de direção ou de administração. Tal dispositivo foi sutilmente modificado (e ampliado). Antes, o CPC impedia apenas que o juiz atuasse em processos no qual figurasse como parte uma pessoa jurídica na qual exercesse cargo de direção. Hoje, o NCPC estendeu a proibição para impedir a atuação do Juiz em processos no qual figure como parte pessoa jurídica da qual seja simplesmente sócio, dispensando a qualidade de membro da direção.

Independentemente da ampliação trazida pelo dispositivo, o certo é que a própria CRFB/88, no artigo 95, e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), nos arts. 26 e 36, já vedavam tal vínculo, de modo que a atualização do NCPC apenas conforma uma situação que já estava prevista em outros dispositivos legais.

De mais relevante, no que se refere ao art. 144, destaca-se a inserção de 4 (quatro) novas hipóteses de impedimento, previstas nos incisos VI ao IX, antes estava prevista como causa de suspeição no CPC de 1973, precisamente no art. 135, inciso III. Desta forma, a novidade do atual CPC não está no conceito, mas no seu deslocamento para causa de impedimento, o que a torna matéria de ordem pública, sobre a qual recai presunção absoluta (e não relativa) de parcialidade, permitindo a ação rescisória, levando em consideração que o juiz que tem uma relação jurídica de herança, doação ou empregatícia com uma das partes, certamente, tem um vínculo extraprocessual que compromete a sua atuação imparcial.

O inciso VII, igualmente, não tem correspondência anterior com o CPC de 1973. Trata-se de nova hipótese processual de impedimento do juiz para atuar em processos nos quais figure como parte “instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços”. Trata-se do caso clássico do “Juiz-Professor” (ou até mesmo coordenador de instituições de ensino).

Se o inciso VI do art. 144, em sua parte final, impede a atuação do Juiz que é empregador da parte, parece óbvio que a Lei também impeça a sua atuação quando for empregado da parte. O fato de o art. 95 constitucional permitir que o juiz exerça, além da magistratura, um cargo de magistério, legitima a sua atuação de professor, mas não se confunde com o comprometimento eventual de sua parcialidade para julgar causas nas quais a instituição em que trabalha figure como parte interessada.

Chama a atenção o fato de o dispositivo tratar apenas de “relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços”, pois, ao que parece, o legislador excluiu da causa de impedimento os vínculos mantidos com universidades estaduais ou federais, através das quais se estabelecem relações estatutárias, circunstância que parece paradoxal e deve ser tratada pela jurisprudência. O inciso VIII, também sem correspondência com a legislação anterior, trata da hipótese que proíbe o juiz de atuar em processos nos quais:

[...] figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório. (BRASIL, 2015)

Trata-se de inserção de causa de impedimento muito oportuna e adequada e que, deve-se dizer, chega bastante tarde no ordenamento jurídico. Na prática forense é comum que maridos, esposas, companheiros, companheiras, filhos ou filhas de juízes, desembargadores ou ministros atuem como advogados em grandes escritórios de advocacia.

E esse vínculo do magistrado com o advogado do processo, obviamente, compromete a sua imparcialidade, uma vez que, por óbvio, existe a tendência de o pai, o marido ou o familiar prestigiar a atuação profissional de seu parente. Apesar de parecer óbvio aos olhos do senso comum que a existência de vínculo familiar entre o magistrado e o advogado da parte compromete a imparcialidade judicial, é certo que no meio jurídico esse comprometimento não era tratado como presumido e, ao contrário, a ausência de previsão legal justificava a suposta legitimidade da atuação do juiz no processo.

A edição nº 48 da revista Piauí (2010), trouxe uma matéria intitulada “O Supremo, *quosque tandem* [até quando]?”, em que ilustrava, a partir do STF, a influência das relações pessoais no exercício da jurisdição. Trata-se de uma análise primorosa e muito bem feita e detalhada de como ministros e advogados se relacionam em âmbito supremo. O destaque da matéria traduzia a relação de amizade e de intimidade verificada entre ministros e advogados, que se chamam de “queridos”, “amigos”, “irmãos”; assim como a extensão desses contatos para esposas, filhos, noivas dos ministros, que trabalham em escritórios e se relacionam, profissionalmente, com advogados que atuam no STF com esses mesmos pais, maridos, noivos etc..

Mais do que a intimidade, chama a atenção o fato de que alguns desses magistrados, quando questionados sobre o comprometimento de sua atuação diante de tais vínculos, explicitaram que não consideram essas relações pessoais comprometedoras de sua imparcialidade, tendo, dois deles, declarado, expressamente, que isso não seria motivo de suspeição e criticado colegas que se escusavam das causas, argumentando que estariam “exagerando”.

Mais do que a intimidade não ser representada como comprometedora da atuação imparcial do juiz, chama a atenção o fato de os magistrados invocarem a Lei para legitimarem as suas relações pessoais. Efetivamente, o art. 135 do CPC de 1973 não categorizava a relação pessoal entre juiz e advogado como hipótese de suspeição de parcialidade, de modo que a inserção do inciso VIII no art. 144 como causa de impedimento da atuação do magistrado parece ser oportuna, porque não deixa mais nenhuma dúvida sobre o comprometimento desses vínculos e a repercussão no resultado do processo.

Até hoje, as relações pessoais entre magistrados e advogados não era considerada impeditiva ou comprometedora de sua imparcialidade, porque não estava proibida por Lei, interpretando-se, portanto, que “quando a lei não proíbe, permite”. Hoje, o NCPC expressamente tacha de parcial a relação existente entre magistrados e advogados das partes e esta conquista merece ser louvada, ainda que tardia. O inciso IX, sem correspondência com a legislação anterior, impede que o juiz atue “quando promover ação contra a parte ou seu advogado”.

Aqui, não se trata da circunstância em que o juiz tenha uma causa similar ou idêntica a que ele está julgando e, por isso, tenha interesse em julgar de uma determinada forma por estar interessado na construção de precedentes ou de decisões que lhe possam ser proveitosas em seu processo pessoal. Aqui, se trata do fato de o juiz ser autor de uma ação contra aquela parte ou aquele advogado, independentemente da causa de pedir ou do pedido da ação, e, por causa disso, ter um comprometimento em sua atuação como juiz.

Os §§ 1º e 2º têm correspondência no CPC de 1973, especificamente no art. 134, vedando causas de impedimento superveniente. Já o § 3º é novo e prevê que “o impedimento previsto no inciso III [juiz impedido em processos de ex adverso com quem mantém vínculo] também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.”

Ou seja, para se configurar o impedimento do inciso III do art. 144 do NCPC não é preciso que o familiar atue diretamente no processo, bastando que o mesmo integre os quadros do escritório de advocacia que patrocina a causa. A previsão é oportuna e visa evitar relações de parentesco que fiquem obscurecidas, como, por exemplo, casos em que o advogado do escritório de advocacia tenha um vínculo com o Juiz e, por causa disso, extraia o seu nome do mandato, a fim de, propositalmente, inviabilizar a relação pessoal e, com isso, evitar a arguição da parcialidade.

Quanto à suspeição, eis o quadro comparativo, que demonstra terem sido muito poucas as alterações legais.

**Quadro 2 – Comparativo: quanto à suspeição**

<b>NCPC</b>	<b>CPC DE 1973</b>
Art. 145. Há suspeição do juiz:	Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes <b>ou de seus advogados</b> ;	I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
II - que receber <b>presentes de pessoas que tiverem interesse na causa</b> antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;	<b>IV</b> - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge <b>ou companheiro</b> ou de parentes destes, <b>em linha reta</b> até o terceiro grau, inclusive;	II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; <b>III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes (inciso VI art. 144 – impedimento)</b>
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.	V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Fonte: Os autores (2020).

O inciso I traz uma importante inovação ao inserir como causa de suspeição de parcialidade a relação de amizade ou inimizade eventualmente existente entre o juiz e o advogado, circunstância que estava restrita à relação do magistrado com a parte. Na mesma linha dos comentários referentes ao inciso VIII do art. 144, que trata do impedimento de magistrados que tenham relação com o advogado da parte, também neste caso é certo que a amizade ou inimizade entre juízes e advogados interfere no resultado do processo, positiva ou negativamente.

O Judiciário sempre tratou com certa complacência relações de amizade entre magistrados e advogados. Talvez, porque a Lei não expressasse a mácula da parcialidade em tais relações. Hoje, a inovação implementada pelo NCPC deve promover uma nova conformação ao sistema<sup>2</sup>. O inciso II do art. 145 corresponde ao antigo inciso IV do art. 135 e trata da hipótese de suspeição daquele que recebe presentes de pessoas que tenham interesse na causa (antes ou depois de iniciado o processo) ou que aconselha alguma das partes acerca

<sup>2</sup> O desembargador Benedito Abicair, do TJRJ, em entrevista concedida à Revista Consultor Jurídico (2011), afirmou que o problema da parcialidade não estava na relação de amizade, mas na sua explicitação. Ter intimidade não afetaria o processo, mas sim na visibilidade dessa intimidade, porque despertaria desconfiança. Abicair, que advogou por 30 anos e há cinco é desembargador, entende que, independentemente da amizade, o segredo é ser formal, sobretudo quando há outras pessoas presentes, em especial, as partes. O tratamento por ‘senhor’ e ‘doutor’ não deve ser deixado de lado. ‘É uma formalidade que demonstra respeitabilidade recíproca.’

do objeto da causa ou subministra meios para atender às despesas do litígio. Trata-se de situação que sempre foi tratada como causa de suspeição<sup>3</sup>.

O inciso III do art. 145 trata da suspeição do magistrado “quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge **ou companheiro** ou de parentes destes, **em linha reta** até o terceiro grau”. A redação anterior do CPC trazia previsão bastante similar.

A diferença é que a nova redação estendeu à causa de suspeição a relação de crédito ou débito com companheiros, em vez de restringi-la aos cônjuges, na mesma linha do artigo 144, adrede analisado. E, além disso, não faz mais referência à suspeição do juiz quando se tratar de parentes colaterais, mantendo apenas os parentes de linha reta. O inciso IV já existia no CPC de 1973, correspondendo ao inciso V, e tratando da hipótese em que se considera suspeito o juiz “interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”. Este inciso serve para casos concretos que não estão previstos na Lei, mas se enquadram na hipótese aberta, abstrata e fluida da categoria “interesse no julgamento do processo”. Certamente, como já vinha sendo feito, tais hipóteses são tratadas casuisticamente e dependem de prova da parte que arguiu a suspeição.

Mantém-se no NCPC a hipótese de suspeição por “motivo de foro íntimo”, sendo que o art. 145, em seu §1º, é taxativo ao expressar que o juiz não tem “necessidade de declarar suas razões”. Certamente, este dispositivo veio resolver os problemas decorrentes da edição da Resolução do CNJ nº 82/2009, hoje revogada, que determinava que, em casos de suspeição por foro íntimo, o magistrado deveria declinar a motivação da intimidade à Corregedoria do Tribunal em que estivesse lotado.

A resolução foi editada, à época, porque foram realizadas inspeções pela Corregedoria Nacional de Justiça que constataram um elevado número de declarações de suspeição por motivo de foro íntimo e foi suspensa, por decisão liminar em um MS 28215, porque se considerou que a interpretação mais adequada do CPC de 1973 era no sentido de que o Juiz não estaria obrigado a declinar os motivos de sua suspeição, já que seriam íntimos.

Ocorre que, a redação do art. 135 do CPC de 1973 não era expressa, preconizando apenas que o juiz poderia “declarar-se suspeito por motivo íntimo”. Para evitar a discussão, o NCPC é mais expresso e menciona, literalmente, a desnecessidade de justificar as razões da suspeição. Celso Barbi (2002, p. 427) é expresso ao criticar a suspeição por motivo de foro íntimo: “Pode ensejar abuso por parte de juízes menos amigos do trabalho” e, ainda, “o risco de juízes de menor coragem se afastarem de causas em que recebem ter de decidir contra pessoas poderosas do meio.” No entanto, o NCPC a mantém. O § 2º do art. 145 não tem correspondência no antigo CPC e dispõe que “será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.”

---

<sup>3</sup> É comum em audiências de conciliação, que o juiz, na tentativa de realizar um acordo, às vezes adiante o seu posicionamento (prejulgamento) ou mesmo aconselhe mais enfaticamente a parte, o que seria indicativo de sua suspeição. Eis alguns entendimentos: “O juiz que aconselha a parte a propor, ou a não propor alguma ação, ou a se conduzir de uma ou outra forma se for proposta a ação contra ela, toma posição prévia em relação ao direito do litigante, vincula sua opinião. Por isto, poderia mesmo ficar em dificuldade para julgá-la” (BARBI, 2002, p. 425). “O aconselhamento a alguma das partes acerca do objeto da causa denota opinião sobre o assunto, seja para propor, para contestar ou para praticar qualquer outro ato, devendo se cuidar de uma opinião feita a favor de uma das partes” (PARIZATTO, 2008, p. 260-261).

Na linha da teoria das nulidades processuais, utilizada aqui por analogia, parece que o NCPC elegeu o princípio de que a nulidade não aproveita aquele que lhe deu causa. Além disso, parece que o legislador pretendeu evitar aqui os casos em que os advogados provocam a suspeição para afastar o Juiz da causa, agindo de forma a desviar o princípio do juiz natural, “escolhendo” o juiz do processo.

Trata-se de evitar a “suspeição provocada”, conforme expõe NARDELLI (2010, p. 374), existente não só quando os advogados querem afastar o juiz que decide de modo contrário aos interesses do seu cliente, mas também quando querem ganhar tempo, já que o incidente suspende o processo. Especificamente o inciso II parece estar relacionado à teoria *venire contra factum proprium*, que significa a vedação do comportamento contraditório. Se a parte praticou algum ato processual que corresponda a uma aceitação tácita do juiz aparentemente suspeito, não pode, *a posteriori*, arguir a sua parcialidade. Até porque, se o fizer, poderá sugerir que estaria controlando a arguição da parcialidade segundo seu interesse pessoal e usando-a como um “coringa”.

Significa dizer que se a parte verifica a hipótese de suspeição, tem de arguí-la de imediato, sendo-lhe vedado aguardar o conteúdo da decisão para, somente após, suscitar a parcialidade do juiz. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que “a alegada suspeição do Juiz que julgou a causa em primeira instância é matéria preclusiva que, se não alegada em tempo oportuno, convalida os atos por aqueles praticados” (REsp 232.419; REsp 906/508; AGrg no Ag 500.602).

Quanto aos procedimentos para arguição do impedimento e da suspeição, salvo o fato de constarem no mesmo capítulo que trata das causas de impedimento e de suspeição, o NCPC não traz mudanças significativas, estando previstos a partir do art. 146 até o art. 148. O prazo para arguir o impedimento ou a suspeição do magistrado continua sendo de 15 (quinze) dias, assim como era no CPC de 1973, contados do conhecimento do fato que enseja a parcialidade. Embora o NCPC não chame o incidente de “Exceção de Impedimento e/ou de Suspeição”, trata-se do mesmo instituto.

A arguição deve ser feita por petição específica dirigida ao juiz do processo, ou seja, de forma apartada da contestação, na qual se indicará o fundamento da recusa do Juiz, podendo ser instruída com documentos e com rol de testemunhas. O impedimento, como já mencionado, pode ser arguido pela parte ou suscitado pelo juiz em qualquer oportunidade, até mesmo em ação rescisória, porque se trata de matéria de ordem pública.

A suspeição não. Caso a parte não peticione arguindo a suspeição do magistrado no prazo de 15 dias, precluirá o seu direito de arguição posterior. Quanto ao juiz, o mesmo pode se declarar suspeito em qualquer tempo, não estando sujeito à preclusão. Pois bem. Uma vez arguido o incidente, caso o juiz reconheça as alegações que motivaram a sua recusa, legitimando-as, ordenará imediatamente a remessa dos autos ao seu substituto legal, conhecido como “Juiz Tabelar”, que ficará responsável pelo processo.

Ao contrário, se o Juiz não considerar que as razões da arguição de suspeição ou de impedimento são legítimas, determinará a atuação da petição em apartado e, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifestará suas razões de recusa, que também poderão vir acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, determinando a remessa dos autos ao Tribunal. O CPC de 1973 previa um prazo de 10 (dez) dias para o Juiz manifestar as razões de sua rejeição à arguição de impedimento ou de suspeição. No NCPC, por isonomia, o prazo foi

ampliado para 15 (quinze) dias, o que é bastante razoável, pois, se a parte tem 15 dias para arguir o incidente, é preciso que o Juiz também possa se defender da recusa no mesmo prazo.

Modificação muito importante que foi introduzida pelo NCPC, diz respeito aos efeitos em que a arguição de impedimento ou de suspeição pode ser recebida pelo relator. O §2º do art. 146 não tem correspondência no CPC de 1973. Antes, uma vez oposta a exceção de impedimento ou de suspeição, o processo era suspenso, de imediato e de forma automática (art. 306 do CPC de 1973). Hoje, não. Embora exista a previsão de suspensão do processo quando oposto o incidente de suspeição ou o impedimento do juiz, nos termos do art. 313, III, do NCPC, é fato que cabe ao relator manter, ou não, o efeito suspensivo conferido pela Lei, atribuição esta que não existia no CPC anterior.

Ou seja, dispõe o §2º do art. 146 que, uma vez distribuído o incidente de impedimento ou de suspeição, o relator deverá declarar os efeitos em que o recebe, sendo que, se o incidente for recebido: “I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente”.

E, enquanto o relator não explicitar se o incidente tem ou não efeito suspensivo, as questões urgentes serão requeridas ao substituto legal, a fim de evitar nulidades e prejuízos às partes. Ou seja, enquanto o incidente não for definitivamente julgado, o Juiz originário da causa não atuará. Significa dizer que, de certo modo, a arguição do incidente provoca o efeito automático de, em princípio, afastar o juiz tido como parcial, até que o incidente seja decidido no mérito.

No julgamento, o Tribunal verificará se a alegação de impedimento ou de suspeição é procedente ou improcedente. Se considerá-la improcedente, o Tribunal a rejeita. Se procedente, acolhe o incidente e condena o Juiz, nos mesmos termos determinados pelo CPC de 1973, nas custas do processo, remetendo os autos ao Tabelar, podendo o juiz recorrer da decisão, se tiver interesse.

Obviamente, a parte também tem o direito de recorrer da decisão do Tribunal, através de Recurso Especial para o STJ. Caso o incidente seja rejeitado, os autos são devolvidos para o juiz originário da causa, que continuará atuando no processo, cabendo à parte o desafio de lidar, doravante, com um juiz que foi tachado de suspeito ou impedido e que, agora, apesar disso, continuará atuando em sua causa.

Outra novidade introduzida pelo NCPC diz respeito ao §6º do art. 146, que prevê que uma vez reconhecido o impedimento ou a suspeição, “o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.” Este comando se destina a fixar os atos processuais que serão considerados nulos e os que serão legítimos, sendo complementado pelo § 7º, que dispõe que “o tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.” Estes atos incluem, notadamente, os atos de cunho decisório, uma vez que os atos que visam simplesmente impulsionar o processo não causam prejuízo às partes e, portanto, não precisam ser anulados. *Pas de nullité sans grief*. Não há nulidade sem prejuízo.

O art. 147 tem correspondência no CPC de 1973 (art. 136). Trata-se da circunstância de parentesco verificada entre juízes que atuam na mesma causa, em distintos momentos ou graus de jurisdição, o que é muito comum em grau recursal. Por exemplo, o caso do juiz que profere a sentença e é parente do desembargador relator do recurso de apelação interposto contra a referida sentença. Dispõe o art. 147 do NCPC que “quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o

terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.”. A redação do CPC de 1973 tratava de relação de parentesco até o segundo grau. O NCPC estende até o terceiro grau. Exceto isto, a redação de manteve inalterada.

O art. 148 do NCPC tem correspondência com o art. 137 do CPC de 1973 e trata da extensão das causas de impedimento e de suspeição aos demais sujeitos processuais, não restringindo a sua arguição apenas contra os juízes. O *caput*, no entanto, traz uma nova redação, mais simples e objetiva.

### Quadro 3 – Comparativo: extensão da causas de impedimento e de suspeição

NCPC	CPC de 1973
Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição [...]	Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição <b>aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).</b>

Fonte: os autores (2020).

Os incisos do art. 148 também são mais objetivos, ampliando o escopo do incidente e estendendo-o a todos os sujeitos imparciais do processo, sem restringir apenas ao MP, serventuários de justiça, perito e intérprete, como fazia o código anterior. Os procedimentos de arguição de impedimento e de suspeição dos demais sujeitos processuais, que não o juiz, se mantêm basicamente inalterados.

Assim como fazia o CPC de 1973, também o NCPC proíbe a suspensão do processo por ocasião do incidente arguido contra os demais sujeitos processuais e determina que o momento processual adequado para arguir o incidente é a “primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos”. Leia-se, por exemplo, no caso de um perito, que a parte terá 15 dias contados de sua nomeação para arguir a sua suspeição ou impedimento (art. 465 do NCPC). Se a parcialidade se configurar no curso do processo, a parte terá o prazo de 15 dias contados da ciência do fato que causou a suspeição ou o impedimento para sua arguição. O NCPC, no entanto, traz uma novidade: a extensão do prazo para manifestação do “excepto”, que antes era de 5 (cinco) dias e agora passou para 15 (quinze) dias.

Além disso, os §§ 3º e 4º do art. 148 não tem correspondência no CPC anterior, prevendo que os procedimentos deste incidente, oposto contra os demais sujeitos processuais, serão disciplinados pelo regimento interno dos Tribunais e que não se aplicam à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha, cuja disposição é prevista sob a forma de “contradita”, disciplinada no art. 457, §1º do NCPC, como já ocorria antes, no CPC de 1973.

## Referências

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 11 ed., v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Luiz Maklouf. O Supremo, *quosque tandem* [até quando]?. **Revista Piauí**, 48 ed., set. 2010. Disponível em: <<http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-48/questoes-juridicas/o-supremo-quosque-tandem>>. Acesso em: 10 set. 2010.

DALL’AGNOL, Antonio. Comentários ao Código de Processo Civil, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 2, 2007.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Recentes notas sobre o impedimento no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 174, p. 82-112, ago. 2009.

GALDINO, Flavio. Imparcialidade Judicial. In: \_\_\_\_\_ ; LOBO TORRES, Ricardo; KATAOKA, Eduardo Takemi (Org.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 539-595.

GRECO, Leonardo. **Estudos de Direito Processual**. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**: entre “quereres” e “poderes”. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 2013.

NARDELLI, Luis Fernando. Exceção de suspeição (art. 135, V, do CPC). Prejulgamento. Imparcialidade. Juiz ativo. Cultura de conciliação. Suspeição provocada ou ilegítima. Litigância de má-fé. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 180, p. 357-376, fev. 2010.

PARIZATTO, João Roberto. **Código Civil Comentado**, 1 ed., v. 1, Editora Parizatto, 2008, p. 260-261.